



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2003** **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Dispõe sobre a garantia de cheque emitido por cliente titular de conta corrente com limite de crédito rotativo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a garantia de cheque emitido por cliente titular de conta corrente com limite de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição bancária, na concessão de limite de crédito rotativo vinculado à conta corrente de seus clientes, deverá observar as seguintes condições:

I - o cliente com mais de 10 (dez) anos de conta corrente na mesma instituição bancária, sem qualquer restrição cadastral no período, não poderá ter cheque devolvido pela instituição cujo valor seja inferior a R\$ 50,00 (cingüenta reais);

II - o cliente com mais de 5 (cinco) anos de conta corrente na mesma instituição bancária, sem qualquer restrição cadastral no período, não poderá ter cheque devolvido pela instituição cujo valor seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de reincidência, ficando autorizada a instituição bancária a devolver um segundo cheque, cujo valor seja inferior, em cada caso, aos limites previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Na hipótese do cliente não realizar a cobertura do valor do cheque acatado pela instituição bancária, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sua conta corrente deverá ser encerrada nos termos da regulamentação vigente.

Art. 3º O cliente que reincidir na emissão de cheque sem provisão de fundos estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos continuar a conviver com tão altos índices de devolução de cheques no Brasil como os que se têm verificado nos últimos meses. O comércio e a economia como um todo vêm sofrendo os duros efeitos da inadimplência generalizada que cresce no País, contando com a complacência e a indiferença dos bancos, que somente se preocupam em abrir novas contas correntes e forçar a oferta dos chamados “cheques especiais” a seus clientes.

Desse modo, não julgamos que os bancos venham demonstrando uma atitude responsável na oferta desses limites de “cheques especiais”, o que contribui fortemente para a expansão das estatísticas de cheques sem fundos.

Nossa proposição pretende, portanto, estabelecer um mínimo de responsabilização para os bancos na concessão destes limites de garantia a seus clientes, obrigando-os a honrar, ao menos uma vez, os cheques cujos valores se situem entre R\$ 30 e R\$ 50, de acordo com o tempo de conta do cliente. Acreditamos que tal medida forçará os bancos a repensarem sua política de concessão de crédito, tornando-os mais responsáveis.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **JÚLIO DELGADO**